



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

Cosit

Fls. 1

Solução de Divergência nº 98.017 - Cosit

Data 12 de novembro de 2021

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Reforma de ofício a Solução de Consulta SRRF 4ª RF/Diana nº 7, de 30 de abril de 2009

Código NCM: 3925.90.90

Mercadoria: Caixa para abrigar disjuntor elétrico, constituída de plástico (polipropileno, policarbonato e copolímero de estireno-acrilonitrila), do tipo utilizado na entrada de energia de edificações, concebida para ser fixada em paredes ou postes, medindo 203 x 101 x 117 mm.

Dispositivos Legais: RGI 1 (Nota 11 do Capítulo 39), RGI 6 e RGC 1 da NCM, constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125/2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950/2016, e alterações posteriores.

Relatório

A Solução de Consulta SRRF 4ª RF/Diana nº 7, de 30 de abril de 2009, classificou a mercadoria identificada como *“Caixa para disjuntor de energia, confeccionada em plástico (Polipropileno, Policarbonato e Copolímero de Estireno-Acrilonitrila), para ser fixada em paredes ou em postes, própria para abrigar disjuntor de energia elétrica, monofásico”* no código 3926.90.90, da NCM constante da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28.12.2006.

2. A mercadoria foi especificada pelo interessado da seguinte forma:

[informações sigilosas]

> Imagens:



3. Em vista do disposto no artigo 11 da Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014 (alterada pela Instrução Normativa RFB nº 1.705/2017), que disciplina o processo de consulta sobre classificação fiscal de mercadorias, o processo foi requisitado para reexame. Pelos fundamentos que serão explicitados a seguir, trata-se agora da reforma de ofício da Solução de Consulta SRRF 4ª RF/Diana nº 7, de 30 de abril de 2009.

Fundamentos

Identificação da Mercadoria:

4. Trata-se de uma caixa própria para abrigar um disjuntor elétrico monofásico, de formato retangular, com tampa transparente, constituída de plástico (polipropileno, policarbonato e copolímero de estireno-acrilonitrila), do tipo utilizado na entrada de energia de edificações, concebida para ser fixada em paredes, colunas ou postes, medindo 203 x 101 x 117 mm.

Classificação da Mercadoria:

5. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC), na Regra Geral Complementar da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), conforme estabelece o artigo 2º da Instrução Normativa RFB nº 1.464/2014.

6. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo, e, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes (RGI 2 a 5). A RGI 6 dispõe que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para os efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição correspondentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. A RGC 1 dispõe que as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado aplicam-se, *mutatis mutandis*, para

determinar, dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente.

7. Passa-se, então, a analisar o correto enquadramento da mercadoria submetida à consulta na Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM.

8. A Solução de Consulta objeto do presente reexame classificou a mercadoria na **posição NCM 39.26**, cujo texto é: “Outras obras de plástico e obras de outras matérias das posições 39.01 a 39.14”. De fato, a caixa para disjuntor deve se classificar em uma das posições do Capítulo 39 (Plástico e suas obras), segundo a sua matéria constitutiva, em virtude da impossibilidade de classificação em outra posição da NCM, conforme concluiu aquela Solução de Consulta. No entanto, por tratar-se de uma posição residual, a posição 39.26 só compreende as mercadorias que não estejam abrangidas pelas posições anteriores do Capítulo 39, o que torna necessário verificar se a caixa para disjuntor pertence a outra posição do Capítulo.

9. O texto da posição 39.25 é:

“Artigos para apetrechamento de construções, de plástico, não especificados nem compreendidos noutras posições.”

10. A Nota 11 do Capítulo 39 estabelece:

“11. A posição 39.25 aplica-se exclusivamente aos seguintes artigos, desde que não se incluam nas posições precedentes do Subcapítulo II:
[.....]

ij) Acessórios e guarnições, destinados a serem fixados permanentemente em portas, janelas, escadas, paredes ou noutras partes de construções, tais como puxadores, maçanetas, aldrabas, suportes, toalheiros, espelhos de interruptores e outras placas de proteção.”

11. Tendo em conta que a caixa para disjuntor aqui discutida é constituída de plástico, é do tipo utilizado para apetrechar construções, destina-se a ser fixada de forma permanente em paredes, colunas ou postes e não se encontra compreendida em outras posições do Capítulo 39, ela deve ser classificada na **posição NCM/SH 39.25**, com fundamento na RGI 1.

12. A posição 39.25 divide-se em subposições de 1º nível como segue:

- 3925.10 - Reservatórios, cisternas, cubas e recipientes análogos, de capacidade superior a 300 l
- 3925.20 - Portas, janelas e seus caixilhos, alizares e soleiras
- 3925.30 - Postigos, estores (incluindo as venezianas) e artigos semelhantes, e suas partes
- 3925.90 - Outros

13. Com base na RGI 6, a caixa para disjuntor inclui-se na subposição de 1º nível 3925.90, que não possui subposições de 2º nível, mas desmembra-se em dois itens:

- 3925.90.10 De poliestireno expandido (EPS)

3925.90.90 Outros

14. Como não é confeccionada com poliestireno expandido, a caixa para disjuntor deve, por aplicação da RGC 1, classificar-se no item 3925.90.90, que, por não ser dividido em subitens, constitui o código NCM/SH.

Conclusão

15. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (Nota 11 do Capítulo 39 e texto da posição 39.25) e RGI 6 (texto da subposição 3925.90), e RGC-1 (texto do item 3925.90.90), da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante na Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125/2016, e na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Ipi), aprovada pelo Decreto nº 8.950/2016, e alterações posteriores, a mercadoria acima descrita CLASSIFICA-SE no código **NCM/SH 3925.90.90**.

Ordem de Intimação

Com base no § 1º do art. 50 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e no art. 11, *caput*, da Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014, alterado pela Instrução Normativa RFB nº 1.705, de 13 de abril de 2017, bem como nos Fundamentos Legais e na Conclusão supra, após ter sido aprovada pelo Comitê, constituído pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 9 de junho de 2021, **REFORMA-SE DE OFÍCIO**, para uniformização de entendimento, na forma desta Solução de Divergência, a Solução de Consulta SRRF 4ª RF/Diana nº 7, de 30 de abril de 2009, para classificar a mercadoria consultada, de acordo com o indicado na Ementa supra.

Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464/2014.

Remeta-se o presente processo à unidade de jurisdição para ciência do interessado e demais providências cabíveis.

Assinado digitalmente

CARLOS HUMBERTO STECKEL

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro do Comitê

Assinado digitalmente

DANIELLE CARVALHO DE LACERDA

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro do Comitê

Assinado digitalmente

LUIZ HENRIQUE DOMINGUES

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro do Comitê

Assinado digitalmente

MARCO ANTÔNIO RODRIGUES CASADO

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro do Comitê

Assinado digitalmente

NEY CAMARA DE CASTRO

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Relator

Assinado digitalmente

CLAUDIA ELENA F. CARDOSO NAVARRO

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Presidente do Comitê